



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Recurso nº. : 103-122027  
Matéria : CSL – EX.: 1999  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.  
Interessado (a) : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284

COOPERATIVAS DE CRÉDITO – RESULTADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO ASSOCIADA - As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a incidência da CSL sobre os resultados das aplicações financeiras feitas junto a outra cooperativa de crédito associada. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284  
Recurso nº. : 103-122027  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto Convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO NUNES GONÇALVES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink are visible. The one on the left is a stylized signature, and the one on the right is a more cursive signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284

Recurso nº. : 103-122027  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Cooperativa de Crédito Rural de São Sebastião do Paraíso Ltda., em virtude da decisão da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada pelo Acórdão 103-20.363, de 16/08/2000, fls. 260-79, traduzida pela seguinte ementa:

*IRPJ – COOPERATIVAS DE CRÉDITOS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submentendo-se à tributação para o IRPJ.*

*PROCESSOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a CSLL deverá incidir sobre o resultado das aplicações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas de crédito, independentemente de ele resultar de ato cooperado, ou não, seja a operação com terceiros seja com outras sociedades cooperativas de crédito.*

A parte do conteúdo do voto atacada pelo recurso expressa o seguinte entendimento (f. 278):

*No tocante à CSLL, confrontando-se o caso sob exame, com a legislação que rege a matéria, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores da CSLL, e cuja incidência submete-se a recorrente, pode-se inferir, consoante a Lei nº 7.689/1988, que instituiu a aludida contribuição, que essa exação incide sobre os lucros. Os resultados provenientes de aplicações financeiras*

 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284

*caracterizam-se perfeitamente como lucro haja vista que não resultam da atividade que constitui o objetivo social da cooperativa. Portanto, são passíveis de sobre eles incidir a CSLL.*

O recurso teve seguimento assegurado em sede de agravo, tendo-se verificado a divergência de julgados quanto à incidência da Contribuição Social sobre atos cooperativos.

A recorrente alega que a contribuição social sobre o lucro não é devida pela cooperativa de crédito em relação aos ganhos da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, pois sua finalidade social engloba tal atividade, e acrescenta: *As sociedades cooperativas apresentam sobras e não lucros.*

Sustenta que ao efetuar a aplicação financeira está praticando legítimo ato cooperativo, inerente à sua finalidade, qual seja, seu objetivo social, estatutário e legal, não desvirtuando sua atividade fim.

Conclui que sendo uma cooperativa de crédito, o seu objetivo único é prestar assistência financeira e creditória a seus associados, sendo da essência de sua atividade a prática dessas operações com seus cooperados ou junto ao mercado financeiro, pela aplicação das sobras de caixa ou capital apuradas.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 416-18), pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, visto que teve seguimento em sede de agravo, dele tomo conhecimento.

A questão remanescente em sede de recurso especial versa sobre a incidência a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação aos rendimentos de aplicações financeiras obtidos pela cooperativa junto a outra cooperativa associada.

No julgamento do mérito, a Terceira Câmara decidiu, por unanimidade de votos de seus Membros, "DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação pelo IRPJ a verba correspondente às aplicações financeiras junto à COOPERATIVA CENTRAL (CREDIMINAS)", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido, fls. 260.

Pois bem. Como bem observou o aresto recorrido, as aplicações financeiras feitas pela cooperativa autuada junto à CREDIMINAS são provenientes de atos com cooperados, sendo, por conseguinte, consideradas como ato cooperativo a teor do Art. 79 da Lei nº 5.764/71, que estabelece:

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284

*cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, cuja jurisprudência tem-se orientado no sentido de que a CSLL não incide sobre os atos cooperativos.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – A proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal impede a imposição de exação tributária ao amparo de legislação ordinária (Lei 8.212/91, art. 22, § 1º) sobre as cooperativas de crédito. (Acórdão nº. CSRF/01-04.910, de 12 de abril de 2004, Rel. Victor Luis de Salles Freire).*

Quando do julgamento retromencionado, acompanhei o entendimento esposado pelo ilustre Relator que, reportando-se sobre o que escrevera quando do julgamento do RD 108-0.382, assim se expressou:

*A matéria já se pacificou no seio desta Câmara Superior de Recursos Fiscais quando, à luz do art. 146, letra “c” da Constituição Federal, determinativo de que cabe à Lei Complementar e somente à Lei Complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”, não poderia a Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, sob pena de violação ao texto constitucional, estender a contribuição ali prevista para as Cooperativas de Crédito, como é o caso do sujeito passivo. Até que o Congresso aprove a Lei Complementar referida da Constituição, prevalece a imunidade acolhida no acórdão guerreado.*

Da mesma forma, colhe-se do voto do acórdão CSRF/01-05.153, de 29/11/2004, cuja relatoria este a cargo do eminente Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, a assertiva de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10665.000025/96-41  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.284

*As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são as que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras.*

Assim, tratando-se de ato cooperativo, porque realizado junto a outra cooperativa de crédito associada, para consecução de seus objetivos sociais (art. 79), o resultado das aplicações financeiras obtido pela cooperativa de crédito caracteriza-se como sobras, devendo-se, portanto, afastar a incidência da CSLL sobre os atos cooperativos praticados junto à CREDIMINAS, tal qual a jurisprudência deste Colegiado.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.

  
DORIVAL PADOVAN 